INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 04, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Disciplina os procedimentos de fornecimento de dados registrados nos sistemas do complexo SIAFI, geridos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a outras entidades.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 97, do Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 403, de 02 de dezembro de 2005, e considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de fornecimento de dados dos sistemas do complexo SIAFI, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos de fornecimento de dados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais dos sistemas do complexo SIAFI a outras entidades.

Art. 2º O atendimento às solicitações de fornecimento de dados dos sistemas do complexo SIAFI será executado pela Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação – COSIS.

Parágrafo Único. O fornecimento de dados dependerá de parecer prévio da COSIS favorável à solicitação, avaliando a pertinência e as condições técnicas para o atendimento.

Art. 3º O fornecimento de dados será condicionado sempre à celebração do Termo de Cooperação Técnica entre a STN e a entidade solicitante, conforme modelo proposto neste instrução normativa, Anexo I.

§1º O Termo de Cooperação Técnica definirá:

I. a forma de fornecimento de dados;
II. o ressarcimento de custos;
III. as obrigações da entidade solicitante quanto ao uso da informação e o dever de sigilo.

§2º Para fins do disposto neste artigo, é delegada competência a Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação para celebração do Termo de Cooperação Técnica em nome da STN.

Art. 4º O fornecimento de dados poderá ser de forma eventual ou continuada, observados os seguintes conceitos:

I. fornecimento eventual: aquele de incidência isolada;
II. fornecimento continuado: aquele de incidência repetida com periodicidade definida.

Parágrafo Único. O fornecimento de informação de que trata este artigo inclui a hipótese de disseminação mediante transmissão eletrônica de dados.

Art. 5º O fornecimento eventual com acesso "*on line*" às bases de dados dos sistemas, se necessário, somente poderá ser realizado por intermédio da COSIS, mediante habilitação da instituição no sistema desejado.

Art. 6º O fornecimento continuado com acesso "*on line*" às bases de dados dos sistemas fica limitado às instituições de direito público.

Art. 7º No fornecimento de que trata os artigos 5º e 6º, o acesso será efetuado mediante credenciamento de usuários da entidade interessada no sistema do complexo SIAFI que disponha do dado solicitado, devendo os mesmos obedecerem as normas vigentes para tal procedimento.

Art. 8º O uso indevido das informações adquiridas pela entidade solicitante pode acarretar o cancelamento do referido termo.

Art. 9º Os órgãos ou entidades que já recebem dados do complexo SIAFI deverão se adequar à nova sistemática no menor prazo possível.

Parágrafo Único. O fornecimento de dados que não esteja adequado a esta Instrução Normativa será suspenso a partir de 1º de Julho de 2008, para casos de fornecimento eventual, e a partir de 1º de Janeiro de 2009, para casos de fornecimento continuado.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Intrução Normativa STN nº 08, de 30 de Novembro de 2006 e demais disposições em contrário.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO